

50º SESSÃO ORDINÁRIA – 25 DE AGOSTO DE 2022

EVENTOS GABINETE PROF. ANDRÉ LUIS

AUDIÊNCIA PÚBLICA

31/agosto às 9h – AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A SAÚDE BUCAL (No Plenário Oliva Enciso).

09/setembro às 9h – AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE OS GASTOS DO MUNICÍPIO COM A SANTA CASA (No Plenário Oliva Enciso).

21/setembro às 9h – AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CAMPO GRANDE (No Plenário Oliva Enciso).

REUNIÃO DA COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA

No plenarinho Edroim Reverdito

02 de setembro às 9h

07 de outubro às 9h

04 de novembro às 9h

02 de dezembro às 9h

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.685/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS A “SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DOENÇA ANEMIA FALCIFORME” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M.S.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de inclui no calendário municipal a “Semana de Conscientização Sobre a Doença Anemia Falciforme”, que deverá acontecer na semana do dia 19 de junho de cada ano, data em que se comemora o Dia Mundial de Conscientização da Anemia Falciforme. A conscientização sobre o diagnóstico e tratamento precoce é de grande importância, uma vez que os pacientes menores de 5 anos podem ter mortalidade reduzida de 50% para cerca de 1,8% caso sejam diagnosticados e tratados adequadamente”.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara manifestou-se pela <u>não tramitação</u>, por entender que o autor não cumpriu o critério de alta significação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u> do projeto, bem como as demais comissões temáticas a matéria.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei Federal nº. 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.</p> <p>Em âmbito nacional vigora a Lei n.º 12.104 de 1º de dezembro de 2009 foi instituída o Dia Nacional de Luta pelos Direitos das Pessoas com Doenças Falciformes a ser celebrado no dia 27 de outubro, razão pela qual a Procuradoria indicou a alteração da comemoração expressa no Projeto de Lei para o dia comemorado nacionalmente.</p> <p>Com o advento da Lei Federal n.º 12.104/09, o critério de alta significação é suprido, Dia Nacional de Luta pelos Direitos das Pessoas com Doenças Falciformes.</p>

De todo o exposto, por entender que o teor do projeto de lei em comento não é de inidivável impacto jurídico, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL**.

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.508/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INCLUI A SEMANA DA GASTRONOMIA JAPONESA DE 25 DE OUTUBRO A 01 DE NOVEMBRO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que inclui no Calendário Oficial de Eventos da Cidade a Semana da Gastronomia Japonesa, a ser comemorada, anualmente, com início no dia 25 de outubro e término no dia 01 de novembro. Os segmentos interessados em realizar eventos sobre o tema em próprios municipais ou logradouros públicos, deverão solicitar autorização do Poder Executivo no mês que antecede a data comemorativa e com antecedência mínima de 30 dias.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara manifestou-se pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u> do projeto, bem como as demais comissões temáticas a matéria.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local” e no inciso IX do mesmo artigo, “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”. Logo, não restam dúvidas que instituir no calendário oficial do município, um evento que visa valorizar a culinária nipônica é um assunto de precípuo interesse local.</p> <p>Ademais, o artigo 23, inciso V da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Em relação à legislação municipal, destaca-se a Lei n.º 6.072, de 9 de agosto de 2018, que institui o prato de origem japonesa denominado Sobá como Prato Típico e Patrimônio Imaterial do município de Campo Grande/MS.</p> <p>Ainda, no âmbito municipal, está em vigor a Lei n.º 6.440, de 5 de maio de 2020 (anexa) que dispõe sobre o Marco Referencial da Gastronomia como Cultura no âmbito do Município de Campo Grande-MS, considerando</p>

50º SESSÃO ORDINÁRIA – 25 DE AGOSTO DE 2022

			<p>a gastronomia dos imigrantes como cultura material e imaterial desta capital. Desta forma, nada há que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>A Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual fixa critério para a instituição das datas comemorativas no território nacional, estabelece que, para tanto, deverá ser comprovado o “critério de alta significação” por meio de realização de consultas e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Entendemos que o critério de alta significação restou suprido por meio da existência das legislações municipais supracitadas sobre o tema. Assim, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.555/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PASSAPORTE CULTURAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que cria o PASSAPORTE CULTURAL, em benefício de estudantes da rede pública municipal do ensino fundamental, no qual realizará visitas a bibliotecas, museus, parques ecológicos, teatros, o visitante terá o passaporte carimbado, com direito à entrada gratuita e/ou descontos nas instituições credenciadas junto ao Município.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u> por entender que a matéria adentra as atribuições de regulamentação do Poder Executivo em discordância com o art. 67 da LOM. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que fomentar a cultura a jovens alunos da rede de ensino municipal é assunto de precípua interesse local.</p> <p>Nota-se que a Constituição Federal é clara em seu art. 215: “<i>O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais</i>”. Entretanto a cultura é um direito de todos e deverá ser reconhecida pela democratização de seu acesso.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. A promoção da cultura, vem estampada no art. 9º da LOM, sendo classificada como de competência privativa do município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica do Município (LOM), em seus arts. 182 e 183-A, <i>caput</i>, garante ao município política de cultura própria, vejamos:</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 182. Para garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso a fontes de cultura previstas nos arts. 215, 216 e 216-A da Constituição Federal, o Município terá uma política de cultura própria. (NR)</p>

			<p>Art. 183-A. Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura no Município de Campo Grande-MS, que é organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes do Município e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.</p> <p>A título de informação, é oportuno destacar que outros municípios do país possuem a mesma temática da presente proposição convertida em lei, como na cidade do Rio de Janeiro/RJ e Santos Dumont/MG.</p> <p>O autor justificou o Projeto, como um estímulo à circulação dos alunos da rede pública municipal em espaços culturais da cidade. Ademais, a cultura é importante ferramenta de socialização no processo de aprendizagem. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
--	--	--	--